

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2004

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Eduardo Paes

I - RELATÓRIO

O projeto em apreciação define que o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e os Conselhos Regionais de Enfermagem – CORENs constituem serviço público não governamental, dotados de personalidade jurídica e forma federativa. Eles constituem órgãos consultivos para o Governo, sendo representativos da competência, disciplina, defesa e fiscalização da Enfermagem em prol da sociedade.

A sede do COFEN será em Brasília e cada capital terá um Conselho Regional. O art. 4º dispõe sobre o número de conselheiros e suplentes, e sobre a Diretoria. Está prevista a participação de técnicos e auxiliares de enfermagem. As competências atribuídas ao Conselho Federal são arroladas.

Entre elas, estão incluídas aprovar o Regimento próprio e o dos Conselhos Regionais; elaborar Códigos de Ética e de Processo Ética e alterá-los; dirimir dúvidas e apreciar em grau de recurso os atos praticados pelos Conselhos Regionais; elaborar e divulgar relatórios; celebrar convênios, efetuar o registro profissional e disciplinar o exercício da enfermagem. Além disto, devem promover eventos e campanhas objetivando o aperfeiçoamento profissional; conceder prêmios por estudos científicos e de interesse da profissão.

Quanto ao cargo de Conselheiro, seu exercício, gratuito, é considerado prestação de serviço público relevante e assegura a estabilidade no emprego durante o mandato. São previstos casos de perda ou extinção do mandato. Em seguida, o art. 7º dispõe sobre as receitas dos Conselhos de Enfermagem.

O art. 8º trata dos membros, que serão no mínimo cinco e no máximo quinze, com igual número de suplentes, todos brasileiros. Dispõe sobre a participação proporcional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. A eleição se dará em pleitos diretos, através de voto pessoal, secreto e obrigatório. O mandato será de quatro anos, sem direito a reeleição.

Em seguida, o art. 10 dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Suas funções, além de manter atualizada a inscrição dos profissionais, expedir carteiras e cédulas profissionais, incluem atividades diversas como propor medidas visando a melhoria do exercício profissional, realizar eventos para aprimoramento da enfermagem, defender o livre exercício do enfermeiro como profissional liberal, decidir assuntos referentes à ética profissional. Além disto, deve elaborar proposta orçamentária e projeto de regimento interno, elaborar e divulgar relatórios anuais de seus trabalhos, apresentar prestação de contas, enfim, funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, contencioso, supervisor e disciplinador.

Os Conselhos devem reunir-se uma vez ao mês. Para os infratores da legislação profissional, prevê-se a aplicação de advertência por escrito, multa, censura pública, suspensão ou cassação do exercício profissional. O art. 13 exige a inscrição no Conselho Regional para o exercício da profissão. Dois anos de débito implicam cancelamento da inscrição profissional.

Em seguida, o projeto garante o exercício profissional das categorias regulamentadas na estrutura dos serviços de enfermagem em instituições civis e militares. O art. 16 prevê que os Conselhos tenham tabela própria de pessoal regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

A justificação ressalta que a proposição reflete consenso de eventos organizados pelos Conselhos de Enfermagem ao longo de três anos. Lembra que a lei vigente, sancionada em 1973 não consegue mais espelhar a realidade do exercício da enfermagem nos dias de hoje. As atividades do Conselho Federal são estritas e cartoriais.

Um dos pontos mais injustos é a impossibilidade atual de auxiliares e técnicos de enfermagem participarem do Conselho Federal. Levando-se em consideração que estas categorias representam cerca de 75% dos profissionais, é inadmissível negar sua participação neste plenário.

Como se trata de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para emendas. As próximas Comissões a analisar o projeto são a de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressalta o Deputado Max Rosenmann, que optou por reapresentar o projeto em virtude de sua importância, é mais do que oportuna a modernização do funcionamento dos Conselhos de Enfermagem. As alterações introduzidas no texto da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973 só vêm a aprimorar a legislação relativa ao desempenho profissional da Enfermagem. Tendo em vista a expressiva participação dos técnicos e auxiliares de enfermagem no contingente abrangido pelos Conselhos, nada mais justo que prever sua participação também no Plenário Federal.

O papel dos Conselhos expande-se para integrar atividades de aperfeiçoamento e valorização profissional, e é importante a mudança de paradigma que o enfoca como órgão consultivo do governo. A inclusão dos aspectos técnicos e científicos do desempenho profissional no âmbito do trabalho dos Conselhos de Enfermagem é essencial para estimular a qualificação destes trabalhadores.

Porém, o que nos parece mais significativo é que esta iniciativa reflete os anseios de toda uma categoria profissional, fruto de discussão que durou três anos. Sem dúvida, uma proposta muito bem-vinda por seu caráter extremamente democrático.

Como ressalta a justificação, a proposta “é resultado de oito seminários regionais onde houve a participação do Sistema COREN/CORENs e todas as entidades sindicais e culturais de Enfermagem e instituições de ensino, além dos profissionais que militam na profissão. As conclusões destas fases

foram debatidas em dois seminários nacionais, com a presença dos diversos segmentos representativos da profissão”.

Assim sendo, nada mais justo que permitir que esta Comissão aja mais uma vez como eco para os anseios da sociedade e das classes profissionais ligadas à saúde. Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.277, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Eduardo Paes
Relator